

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 13.079 DE 29 DE JUNHO DE 2020

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 13.000,00m², a ser destacada do Lote nº 01/A, com área de 20.000,00m², da subdivisão do Lote nº 01, este resultante da subdivisão do Lote nº 70, situado na Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, e autoriza o Município de Londrina a doar à empresa Marka Indústria e Comércio de Estofados Ltda., destinada à expansão de suas atividades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 13.000,00m², a ser destacada do Lote n° 01/A, com área de 20.000,00m², da subdivisão do Lote n° 01, este resultante da subdivisão do Lote n° 70, situado na Gleba Lindoia, neste Município, sem benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina, conforme matrícula n° 71.349 do 2° Oficio do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.
- Art. 2º Fica o Município autorizado a outorgar em doação à empresa Marka Indústria e Comércio de Estofados Ltda. o imóvel descrito no artigo anterior desta lei, mediante prévia avaliação.
- Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta lei a donatária promoverá a ampliação das instalações da indústria e comércio de estofados.
- Art. 4° As obras para implantação da empresa, cujo projeto prevê a construção de aproximadamente 6.000,00m² de área construída, com início em 12 (doze) meses e término em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.
- Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:
- I o imóvel não poderá ser alienado a terceiros sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
- II a donatária deverá cumprir todas as exigências da <u>Lei nº 5.669/93</u>, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III a donatária deverá manter, no mínimo, 140 empregos diretos.
- Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a donatária deverá:
- I obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3°, inciso II, da <u>Lei nº 9.284/2003</u>); e
- II comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3°, inciso III, da <u>Lei nº 9.284/2003</u>).
- Art. 7º A donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do <u>artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993</u>.
- Art. 8° A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas Leis n°s <u>5.669/93</u> e <u>9.284/2003</u> será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina Codel.

Art. 9° A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente lei de doação poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

I – o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou:

II – deu início às obras e já edificou 20% do seu total;

 III – possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação: e

IV – está apto financeiramente a concluir as obras.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo, desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras previstas no art. 4º desta lei.

- Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.
- Art. 11. A donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da <u>Lei nº</u> 5.669/93.
- Art. 12. O Município autoriza a donatária a gravar hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial.
- Art. 13. Não se compreende na restrição prevista no <u>art. 29, da Lei nº 5.669/1993</u> a hipoteca relativa ou outro ônus real em favor de instituição financeira em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel.
- Art. 14. No caso de concessão de hipoteca pela donatária para garantia de financiamento deverá ser constituída hipoteca em segundo grau em favor do Município do imóvel descrito no artigo 1º desta lei.
- Art. 15° A outorgada donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 12 e 13 desta lei sempre que solicitado pelo Município.
- Art. 16° As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da donatária, incluído o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD.
- Art. 17° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a *Lei nº 12.063, de 8 de maio de 2014*.

Londrina, 29 de junho de 2020.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JUAREZ PAULO TRIDAPALLI Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 9/2020 Autoria: Executivo Municipal Aprovado com a Emenda nº 1

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 4103, caderno único, págs. 8 e 9, de 3/7/2020.